Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 131/2008

MENSAGEM Nº 114/2008

RECEBIDA EM: 18 de agosto de 2008

Nº DO PROJETO: 131/2008

SÚMULA: Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

(SUS – Sistema Único de Saúde – Agente comunitário de Saúde, 90 vagas, vencimento R$ 415,00; 40 horas; Agente de Combate ass Endemias, 30 vagas, vencimento R$ 415,00, 40 horas).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de agosto de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 25 de agosto de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo – PPS

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato Branco Fls 17 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2008

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para dar parecer ao Projeto de Lei nº 131/2008, de autoria do Executivo Municipal, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de endemias no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O projeto estabelece as atribuições das atividades de Agente Comunitário de Saúde como sendo de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de Agente Comunitário de Combate à Endemias, como sendo de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, ambas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Considera o Poder Público proponente, a transformação efetuada pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias, a necessidade de se dar continuidade a essas estratégias e, tendo em vista que a atual forma de contratação por Teste Seletivo ou Estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função. Tornando-se de elevado custo para o cofre público e ineficaz, pois os Agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, como também de interação com a comunidade, no intuito de se fazer diagnóstico das situações locais, criando um determinado vínculo com a comunidade.

A contratação de tais agentes deverá ser procedida de processo seletivo público de provas ou prova e títulos, submetendo-se o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei,, serão suportadas pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertadas com recursos oriundos da Secretária Municipal de Saúde.

A matéria contempla os preceitos legais e ainda, é de fundamental importância à viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, considerando-se também, que há possibilidade de se contratar os profissionais por Processo Seletivo Público, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação declara apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 27 de agosto de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Relator

Nelson Bertani (PDT) – Membro

Volmir Sabbi (PT) – Presidente
contrário ao PARECER, pois já foi aprovado outra lei com a mesma finalidade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2008

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para dar parecer ao Projeto de Lei nº 131/2008, a pedido do Executivo Municipal, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de endemias no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Fica estabelecido através do projeto em tela as atribuições das atividades de Agente Comunitário de Saúde como sendo de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de Agente Comunitário de Combate à Endemias, como sendo de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, ambas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Analisa o proponente que a transformação efetuada pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias, faz necessária dar continuidade a essas estratégias e, tendo em vista que as atuais formas de contratação modelos, Teste Seletivo ou Estágio são temporárias e de curta permanência no exercício da função, tornando-se de elevado custo para os cofres públicos. Os modelos podem ser também ineficazes, pois os Agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, como também de interação com a comunidade, no intuito de se fazer diagnóstico das situações locais, criando um determinado vínculo com a comunidade.

Através de processo seletivo público de provas ou prova e títulos, submete-se o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertadas com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação deverá ser procedida.

É de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, considerando-se também, que há possibilidade de se contratar os profissionais por Processo Seletivo Público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

A matéria contempla os preceitos legais, sendo assim, a Comissão de Orçamento e Finanças declara apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.
Pato Branco, 13 de outubro de 2008.

Aldir Vendrascolo - Relator

Valmir Tasca (DEM) – Membro

Ilmar Francisco Pastorello – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2008

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para regulamentar o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que considerando a transformação pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias (Portaria 648, de 28 de março de 2006) , a necessidade de dar continuidade a essas estratégias e tendo em vista que a atual forma de contratação por teste seletivo ou estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função, tornando-se de elevado custo para os cofres públicos e ineficaz, pois os agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, é de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, mediante processo seletivo público.

A regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atende as prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 5 de outubro de 2006 e da Emenda Constituicional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Segundo a proposição, o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

A proposição estabelece as atribuições das atividades de Agente Comunitário de Saúde como sendo de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de de Agente de Combate à Endemias, como sendo de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, ambas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos,** submetendo-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

A referida proposição difere da anterior (Projeto de Lei nº 10/2008), no sentido de que adota como regime jurídico a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.

Pela proposição, fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde (90 vagas) e de Agente de Combate à Endemias (30 vagas), para carga horária semanal de 40 horas e vencimento de R$ 415,00.

Em razão das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, estarem enquadrados em Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde, entendo s.m.j que os mesmos revestem-se de caráter temporário, ou sejam, perdurarão enquanto viger referidos programas governamentais e houver o repasse dos respectivos recursos pelo Ministério da Saúde.

Pelo que se denota, a vigência dos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, ficam condicionados a pactuação com o Ministério da Saúde para manutenção dos programas e ao repasse dos respectivos recursos, o que o torna de caráter temporário, constituindo-se em um regime especial de contratação.

A matéria atende os preceitos consignados na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de agosto de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

MENSAGEM Nº 114/2008

Senhora Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Considerando a transformação efetuada pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias (Portaria 648 de 28 de março de 2006), a necessidade de darmos continuidade a essas estratégias e, tendo em vista que a atual forma de contratação por Teste Seletivo ou Estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função, torna-se de elevado custo para os cofres públicos e ineficaz, pois os Agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, como também. de interação com a comunidade, no intuito de se fazer diagnóstico das situações locais, criando e determinado vínculo com a comunidade.

Portanto, é de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, considerando também, que há possibilidade de se contratar os profissionais por Processo Seletivo Público.

Por tratar-se de assunto de relevada importância, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação do anexo Projeto.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Ago-2008-15:58-002449-2/2

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de agosto de 2008

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 131/2008

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Pato Branco, com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 9º O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - crime contra a administração pública;

III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

V - descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, exceto na hipótese prevista no artigo 10 § 2º. desta Lei.

Art. 10 Além das hipóteses previstas nos itens I à XII do Artigo 9º desta Lei, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família.

Art. 11. O procedimento da avaliação de desempenho a que se refere o item XI do Artigo 9º. desta Lei, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

Art. 12. O Edital Regulador do Processo Seletivo Público deverá disponibilizar Vagas por Área de Abrangência.

§ 1º A publicação do Resultado Final do Processo de que trata esta Lei deverá ser feita em duas listagens: A primeira, com a classificação do candidato dentro da Área de Abrangência, e a segunda, dentro de uma Listagem Única com todos os aprovados, ambas com sua respectiva classificação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

§ 2° Somente poderá haver convocação de candidatos fora da listagem da área de abrangência, caso não haja mais candidatos aprovados dentro daquela Região.

Art. 13. Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertadas com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

ANEXO I (a que se refere o art. 13 desta Lei)

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	90	415,00	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	30	415,00	40 HORAS

ASSESSORIA JURÍDICA

SIPAR - MINISTÉRIO DA SAÚDE
SAS/DAB
25000.056163/2008-33
Data ___/___/___

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA
Esplanada dos Ministérios – Bloco "G", 6º andar
Telefone: (61) 3315-2497 / 2629 – CEP: 70058-900 – Brasília/DF

Ofício Nº 483 /2008-DAB/SAS/MS

Brasília, 14 de abril de 2008.

À Senhora
MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491, Centro - Pato Branco/PR
CEP: 85505-030

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação enviada por V.sa, acerca da possibilidade do município de Pato Branco/PR formar equipes de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias utilizando profissionais contratados mediante teste seletivo e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, seguem abaixo os seguintes esclarecimentos.

De plano, é de se ressaltar que um parecer quanto à legalidade de contratação a ser realizada pelo município não faz parte da seara de atribuições do Ministério da Saúde. O controle da legalidade das contratações formalizadas pelos municípios é feito pelos órgãos de controle da atuação da Administração Pública (Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas Estadual/União).

Além disso, vale observar que o Agente de Combate às Endemias não faz parte da Estratégia Saúde da Família, sendo a atuação de tal categoria coordenada pela SVS – Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Assim, o presente esclarecimento se atém especificamente aos questionamentos pertinentes aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.

De toda sorte, antes de se adentrar no mérito do questionamento enviado por V.Sa., revela-se necessário fazer algumas considerações a respeito da Política Nacional de Atenção Básica, estabelecida pela Portaria Ministerial nº 648/2006, para a consecução da nova estratégia de atenção básica no país.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

A citada Política inseriu em seu texto como um de seus pilares fundamentais **a divisão e a delimitação de responsabilidades entre as esferas governamentais**, ou seja, **as SES e as SMS passaram a ter deveres específicos e autonomia na gestão das ações de saúde**, em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes e em estrita obediência à autonomia federativa.

Tal divisão de responsabilidades seguiu as diretrizes do Sistema Único de Saúde –SUS – definido pela Lei nº 8.080/90, onde **a descentralização político-administrativa é um dos princípios organizativos, definindo a direção única em cada esfera de governo.**

Com razão, no âmbito municipal a gestão do SUS está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, tendo ainda, o Conselho Municipal de Saúde como o órgão fiscalizador da execução da política municipal de saúde. Seguindo tal premissa, o Ministério da Saúde garante o repasse dos recursos de incentivos – PAB variável – aos municípios que implantam as equipes de saúde da família e Agentes Comunitários de Saúde. Assim, como já dito, as transferências federais do Piso da Atenção Básica, parte fixa e variável, compõem um montante de recursos que podem ser utilizados em quaisquer ações relativas à Atenção Básica, excetuando-se as situações contidas em lei, **não sendo vinculados a ações específicas ou pagamentos de salários**.

De molde a deixar evidente a parcela de responsabilidade e, sobretudo, AUTONOMIA de gestão de cada esfera governamental, especialmente no que tange à contratação, seleção e remuneração dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família e dos Agentes Comunitários de Saúde, vale transcrever as responsabilidades da esfera municipal, dispostas na Portaria nº 648/GM/2006:

> *"2 - DAS RESPONSABILIDADES DE CADA ESFERA DE GOVERNO*
> ***Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.***
>
> *2.1 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:*
>
> *VI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;"*

Em vista do exposto, especialmente ao inciso VI acima grifado, constata-se que, em respeito à autonomia federativa assegurada pela Constituição da República, a Política Nacional de Atenção Básica estabeleceu que os processos de seleção, contratação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e demais profissionais atuantes nas Equipes Saúde da Família são de responsabilidade e autonomia municipal/Distrito Federal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Conclui-se então **ser do gestor municipal**, dentre outras responsabilidades, a **atribuição *para selecionar*, contratar e remunerar os profissionais componentes das equipes de Saúde da Família**, ou seja, não se encontra no rol de competências do Ministério da Saúde, dentro do processo de descentralização da gestão promovido pela implantação do SUS e pela própria autonomia dos entes federados (pacto federativo), a atribuição de normatizar ou fiscalizar as relações de trabalho nos municípios que aderem as estratégias nacionais do SUS, sejam em órgãos da Administração direta, indireta, privada conveniada ou contratada pelo SUS municipal.

Há que se considerar na presente discussão a observância ao Pacto Federativo, em especial o disposto nos artigos 30 e no §4º do artigo 60 da Constituição da República:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local."***
>
> ***"§ 4º do artigo 60 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; [...] IV - os direitos e garantias individuais."***

O DAB/SAS, não obstante a limitação de sua competência, tem incentivado e implementado meios de adequar os profissionais ao perfil desejado pela Estratégia Saúde da Família. Um exemplo disso foi a recente edição da Portaria nº 1.761, de 24/07/2007, que aumentou o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde de R$380,00 para R$532,00, com vistas a auxiliar os municípios na implantação dos Agentes Comunitários de Saúde e na regularização do vínculo de tais profissionais.

Feitas essas considerações, necessárias ao entendimento das responsabilidades municipais no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica e da Estratégia Saúde da Família, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Lei nº 11.350/06, o provimento ao cargo de ACS se dá mediante processo seletivo público. A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde-SGTES, do Ministério da Saúde, divulgou, através da Portaria nº 2.430/GM, de 23 de dezembro de 2003, o manual de "Orientações Gerais para Elaboração de Editais – Processo Seletivo Público – Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O citado manual foi aprovado pela Comissão Intergestores Tripartite em 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de orientar estados e municípios na realização de processos seletivos públicos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no ano de 2007. Segue anexo o referido documento para utilização, caso conveniente a esse município.

Dessa forma, recomenda-se que a contratação dos ACS deve-se dar sempre em acordo às normas legais vigentes, sendo, portanto, vedada a contratação temporária, nos termos da Lei nº 11.350/2006. Os comandos legais, inclusive a Constituição da República, deixam claro que a contratação é de responsabilidade do município que deve obedecer às normas legais vigentes para evitar problemas em auditorias dos órgãos de controle.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

É preciso ficar claro, também, que a remuneração dos ACS nunca foi realizada com recursos federais, até porque quem contrata e remunera tais profissionais são os municípios. Os municípios recebem incentivos para investir na Estratégia dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo a forma de aplicação dos mesmos definida pelos gestores municipais sob a ótica da autonomia de cada ente federado, levando-se em consideração a descentralização do SUS (Lei nº 8.080/90) e os princípios e normas da Política Nacional de Atenção Básica.

De outra face, o município também tem a prerrogativa de estabelecer o regime jurídico que entender conveniente para o ACS, vez que a Lei nº 11.350/2006 faz expressa ressalva a tal possibilidade em seu artigo 8º:

> ***"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS** e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, **na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."***

Sendo assim, a adoção do regime "Celetista" ou Estatutário dependerá do regime adotado de acordo com a lei local de cada município. No que tange ao fato de ser a contratação via CLT temporária, como afirmado no ofício encaminhado por V.Sa., desconhecemos a existência de tal determinação, já que as contratações temporárias na Administração Pública, regidas pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, trata tão-somente de casos em que se visa atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, premissas que não se enquadram no caso de contratação de ACS.

Além disso, o Saúde da Família deixou de ser um programa e foi alçado à condição de Estratégia nacional prioritária para organização da Atenção Básica à Saúde— que tem como um dos seus fundamentos *possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade*, reafirmando os princípios básicos do SUS, ou seja, nao se enquadra nos casos de contratação para fins de atendimennto a uma situação temporáia, excepcional e/ou emergencial.

Quanto à preocupação com a possibilidade da União cessar o repasse das transferências de recursos do SUS para a execução dos serviços de ACS, informa-se que os repasses concedidos pelo Ministério da Saúde, fundo a fundo, aos municípios são destinados a execução e incentivo de ações pelos ACS não sendo vinculados à pagamento de salários ou ao regime jurídico adotado pelos municípios para a contratação dos ACS.

O Ministério da Saúde não tem promovido a sustação dos repasses aos municípios, com fundamento na afirmativa de que tal se trata de uma condição que afronta as condições de repasses determinadas pelo artigo 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com agravante de interferência do Ministério da Saúde em assuntos de economia interna do município, o que é

Câmara Mun de Pato
Fls. 03
Visto

vedado constitucionalmente em razão do pacto federativo, em especial o artigo 30 da Constituição.

Contudo, recomenda-se ao município de Pato Branco enquadrar suas contratações às disposições legais vigentes, bem como formalizar consultas ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público do Trabalho de molde a se resguardar quanto à legalidade dos contratos de trabalho eventualmente a serem firmados.

Sendo o que se apresentava, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maunara Schilling Mendonça
Diretora Substituta
DAB/SAS/MS

LUIS FERNANDO ROLIM SAMPAIO
Diretor do Departamento de Atenção Básica

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

Exma.Srª.
Márcia F. C. Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Volmir Sabbi – PT, Márcia F. C. Kozelinski – PPS, Cilmar F. Pastorello – PR e Aldir Vendruscolo – PPS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Ministério da Saúde** solicitando que, através Coordenação de Gestão da Atenção Básica – Segab, senhor **Nulvio Lermen Junior,** se manifeste a respeito da possibilidade do Município formar equipes de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de combate às endemias utilizando profissionais contratados por teste seletivo e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei Federal n. 11.350/2006 sinaliza essa permissão ao estabelecer que a seleção dos agentes "deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos" (Art.9º). Não há, portanto, uma exigência explícita da realização de concurso público, mas, apenas, de um "processo seletivo público" que tanto pode ser concurso como teste seletivo.

A mesma Lei estabelece, no seu Art.10, algumas hipóteses em que a administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente, remetendo, inclusive o disciplinado no Art.482 da CLT. Logo, está explícito a possibilidade de contratação via CLT.

A dúvida que ora buscamos dirimir resulta estabelecido pela mesma Lei em seu Art.16. Esse artigo "veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável."

Se a contratação for via CLT, o prazo máximo de contrato no serviço público é de 2 (dois) anos, conforme ampla legislação que já disciplina a matéria.

Queremos saber se a contratação via CLT por um prazo de 2 (dois) anos não seria caracterizada como "contratação temporária" o que seria vedada pelo Art.16 da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Lei 11.350/2006? Queremos saber especificamente: se fizermos essa contratação, via CLT, por um período de dois anos, o Ministério da Saúde irá credenciar essas equipes?

Aguardamos vossa posição para que, enquanto legisladores municipais, possamos nos posicionar sobre projeto de lei de autoria do Executivo Municipal em que se propõe regulamentar o exercício das atividades desses agentes de saúde.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 7 de abril de 2008.

Volmir Sabbi
Vereador - PT

Márcia F. C. Kozelinski
Vereadora – PPS

Cilmar F. Pastorello
Vereador–PR

Aldir Vendruscolo
Vereador - PPS